



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.288, DE 2008 (Do Sr. Dr. Talmir)

Acresce dispositivo à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para disciplinar questão atinente ao corte de árvores ao longo de vias públicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para disciplinar questão atinente ao corte de árvores ao longo de vias públicas.

Art. 2º O §2º do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 19.....

§ 2º.....

IV – ao longo de vias públicas, sujeita à reposição de no mínimo 10 (dez) mudas para cada árvore cortada, vedado o corte para a instalação de radares de controle de velocidade e a implantação de estacionamento de viaturas policiais ou prestadoras de serviços”.

Art. 3º Independentemente da aplicação das sanções penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), o descumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), sujeita o infrator à reposição de no mínimo 50 (cinquenta) mudas para cada árvore cortada, a serem plantadas e mantidas pelo infrator, preferencialmente em área de preservação permanente (APP) próxima ao local do corte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não bastasse o incontrolável desmatamento ora em curso na Amazônia e nos demais biomas nacionais, cujos efeitos deletérios já se fazem sentir, com perspectivas ainda piores para as futuras gerações, o desrespeito à integridade das árvores chega agora aos centros urbanos, atingindo, em especial, aquelas situadas ao longo das vias públicas.

Ora, com a população urbana já ultrapassando a marca de 82% do total nacional, ou seja, com mais de quatro em cada cinco pessoas morando hoje nas cidades, são cada vez mais freqüentes as tristes cenas de corte de árvores

nos entornos das vias públicas. O pior é que a retirada ocorre muitas vezes sem a menor necessidade, como nos casos de instalação de radares de controle de velocidade e de implantação de estacionamento de viaturas policiais ou prestadoras de serviços terceirizados, sob a complacência (e, às vezes, até com o dolo) das autoridades.

É necessário, portanto, estancar esse processo, razão principal desta proposição. Pretende-se, com ela, tornar obrigatória a reposição das árvores cortadas por um número de mudas no mínimo dez vezes maior, e vedar as práticas mais abusivas, tais como as anteriormente descritas. Como medida sancionatória, prevê-se uma reposição cinquenta vezes maior em caso de descumprimento da norma pelo infrator.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado DR. TALMIR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

I - nas florestas públicas de domínio da União;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO